Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

URGENTE – Plantão Judiciário (feito urgente de competência do Órgão Especial do TJPR)

ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, brasileira, solteira, Deputada Estadual no Estado do Paraná, RG nº 10.364.522-0, Título de Eleitor nº 1091.7166.0671, inscrito no CPF nº 104.042.219-55, endereço eletrônico dep.anajulia@assembleia.pr.leg.br;

ANTENOR GOMES DE LIMA, brasileiro, casado, Deputado Estadual no Estado do Paraná, RG nº. 3101164-7, inscrito no CPF/MF sob nº. 648.227.379-34, endereço eletrônico drantenor@assembleia.pr.leg.br;

ARILSON MAROLDI CHIORATO, brasileiro, casado, Deputado Estadual no Estado do Paraná, RG nº 5580360-9, Título de Eleitor nº 058990790680, inscrito no CPF sob o nº 019.899.539-30;

JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, brasileiro, casado, Deputado Estadual no Estado do Paraná, RG nº 4960825-0, Título de Eleitor nº 074038720698, inscrito no CPF sob o nº 033.570.039-02;

JOSÉ RODRIGUES LEMOS, brasileiro, casado, Deputado Estadual no Estado do Paraná, RG nº 3573874-6, Título de Eleitor nº 0394.9294.0604, inscrito no CPF nº 488.146.109-59, endereço eletrônico lemos@professorlemos.com.br;

LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, brasileira, casada, Deputada Estadual no Estado do Paraná, RG nº 4315559-8, Título de Eleitor nº 044473830647, inscrita no CPF sob o nº 602.982.789-87;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

MAURÍCIO THADEU DE MELO E SILVA, brasileiro, casado, Deputado Estadual no Estado do Paraná, RG nº 6114000- 0, Título de Eleitor nº 075323730671, inscrito no CPF sob o nº 876.073.281-49;

RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual no Estado do Paraná, RG nº. 8633622, inscrito no CPF/MF sob nº. 037.181.489-86; todos podendo ser citados e notificados em seu domicílio profissional, na Assembleia Legislativa do Estado, sito à Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, CEP 80.530-911, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que ao final subscrevem, com fulcro no art. 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, e em conjunto com a Lei n° 12.016/2009, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar *inaudita altera parte*

Contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Estadual **ADEMAR TRAIANO**, com endereço profissional na Assembleia Legislativa do Estado, sito à Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, CEP 80.530-911, Curitiba/PR, devendo ser citada a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 77.799.542/0001-09, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Dispõe o artigo 101, inciso VII, alínea "b" da Constituição do Estado do Paraná:

> Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:
> ...
> VII – processar e julgar, originariamente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

> ...
> b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor- Geral da Defensoria Pública;

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu artigo 95, inciso I, alínea "c", prevê:

> Art. 95. **Compete privativamente ao Órgão Especial**, por delegação do Tribunal Pleno:
> I - **processar e julgar originariamente os mandados de segurança**, exceto as matérias relativas a concursos públicos e à nomeação de servidores públicos, os mandados de injunção e os habeas data contra: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 30 de agosto de 2021)
> ...
> c) **atos do Presidente**, dos Vice-Presidentes, dos Secretários, da Mesa Executiva e das Comissões permanentes e temporárias **da Assembleia Legislativa**, bem como do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar e da Corregedoria Parlamentar;

O **ato coator foi praticado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, consistente em **ter incluído na pauta da 47ª Sessão Ordinária e na 1ª Sessão Extraordinária, previstas para ocorrer em 03 de junho de 2024, a discussão e votação pelo plenário do Projeto de Lei Ordinária nº 345/2024**, de iniciativa do Governador do Estado do Paraná, que *"Institui o Programa Parceiro da Escola"*, apesar de o referido projeto de lei não estar instruído com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não ter sido encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, como determina o art. 42, incisos I e VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

Portanto, é deste E. Órgão Especial a competência para, originariamente, processar e julgar o presente *mandamus.*

II – DA AUTORIDADE COATORA

A autoridade coatora é o Exmo. Deputado Ademar Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – PR.

Nos termos do **art. 28 e seguintes do Regimento Interno da ALEP, o Presidente é o representante da Assembleia, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, em conformidade com o Regimento**. Incumbe ao Presidente dirigir e representar a Assembleia, manter a ordem e fazer observar o Regimento.

Por fim, esclarece-se que em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009 – segundo o qual a inicial do *mandamus* deve indicar, além da autoridade coatora, também a pessoa jurídica a que a autoridade está vinculada ou da qual exerce atribuições – inclui-se, no polo passivo da presente demanda, além da Assembleia Legislativa do Paraná, que detém capacidade postulatória (apesar de não deter personalidade jurídica), também o Estado do Paraná.

III – DO ATO IMPUGNADO

O ato coator impugnado **foi praticado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, consistente no **ato de inclusão na ORDEM DO DIA (pauta) da 47ª Sessão Ordinária e na 1ª Sessão Extraordinária, previstas para ocorrer em 03 de junho de 2024, a discussão e votação pelo plenário do Projeto de Lei Ordinária nº 345/2024**, de iniciativa do Governador do Estado do Paraná,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

que *"Institui o Programa Parceiro da Escola"*, apesar de o referido projeto de lei não estar instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro (vício formal) e não ter sido encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, como determina o art. 42, incisos I e VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

O referido Projeto de Lei institui o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do Paraná e autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEED a **celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional** das unidades escolares públicas.

O Projeto de Lei **impacta os cofres públicos, e todo o planejamento orçamento estadual – PPA, LDO e LOA - e trata de terceirização sem especificar modalidade de contratação ou licitação, razão pela qual cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Ademar Traiano, encaminhá-lo para análise da Comissão de Finanças e Tributação**, como foi inclusive requerido administrativamente pelos Impetrantes, conforme docs. 09 e 10 anexos.

IV – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 345/2024, de iniciativa do Exmo. Governador do Estado do Paraná, que *"Institui o Programa Parceiro da Escola"*.

A proposição tramita em **regime de urgência** na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com data de efetivo protocolo em **27/05/2024**.

Na Mensagem nº 36/2024, o Governador afirma que *"Trata-se de medida que propõe a formalização de parcerias entre as escolas da rede pública paranaense com pessoas jurídicas de direito privado especializadas em gestão educacional, visando à implementação de ações estratégicas que*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

contribuam para a modernização da administração escolar, bem como do processo didático".

O Projeto de Lei institui o Programa Parceiro da Escola e autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEED a **celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado** especializadas na prestação de serviços de gestão educacional.

Apesar de afirmar que o objetivo é apenas desonerar o gestor escolar de atividades burocráticas (administrativas e financeiras), o Projeto de Lei prevê diversas ingerências no aspecto pedagógico, como o estabelecimento de ações e estratégias e de metas pedagógicas, pelo parceiro privado, para o processo de ensino e aprendizagem, bem como a utilização das plataformas de registro escolar e de suporte de ensino que atualmente são administradas pela Secretaria de Estado da Educação (art. 2º, art. 4º, inciso III, art. 6º, §§ 2º e 3º, art. 8º e art. 9º). **Tais questões não serão abordadas no presente *mandamus***, ante as limitações constitucionais de impugnação de proposição legislativa ainda em trâmite.

A questão aqui discutida está ligada <u>EXCLUSIVAMENTE</u> à violação das regras de processo legislativo, relacionada a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa.

Para o Supremo Tribunal Federal, **se o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado aos aspectos formais e <u>procedimentais da atuação legislativa</u> (regras de processo legislativo), é admitida a impetração de mandado de segurança com a finalidade de corrigir tal vício**, antes e independentemente da final aprovação do projeto de lei.

Na Mensagem nº 36/2024, o Governador do Estado do Paraná afirma, de forma genérica, que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, razão pela qual não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

> Ainda, cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Isso com base na "Declaração do ordenador de despesas nº 005/2024", documento que não substitui a apresentação do relatório, principalmente na forma apresentada, sem qualquer fundamentação ou mesmo cálculo que justifique, assinado pelo Sr. Diretor Geral da Secretaria de Estado de Educação do Paraná:

> Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, nos termos da Informação Orçamentária n° 017/2024 do Núcleo Fazendário Setorial, bem como do Parecer de Mérito juntado ao mov. 6, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cabe informar que tal informação orçamentária, citada no trecho acima, não foi disponibilizada e nem juntada ao projeto de lei e não se sabe se o documento consta do **protocolado administrativo de nº 21.834.499-2**, que trata do anteprojeto da lei.

Este protocolo 21.834.499-2 apresenta todas as manifestações e documentos exigidos pelo Decreto Estadual 7.300/2021 e tem 50 movimentos e 118 folhas, sendo que foram juntadas meras 05 folhas ao projeto de lei, sendo necessário todo o referido protocolo. Veja-se cópia da tramitação legislativa no sistema e-protocolo do Estado no anexo doc. 12.

A transparência dos atos foi comprometida, pois tal documento não fora juntado à mensagem encaminhada ao Legislativo Paranaense, não havendo a possibilidade de consulta pelos parlamentares e pela população interessada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

O Projeto de Lei teve sua tramitação iniciada em regime de urgência na data de 27/05/2024. Recebeu três pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um favorável do relator Deputado Hussein Bakri e outros dois votos em separado, contrários à proposição (Deputados Arilson Chiorato e Requião Filho). O parecer favorável foi aprovado na reunião extraordinária do dia 29/05/2024, ficando prejudicado os dois votos em separado.

Nos **votos em separado**, foi destacado, no que importa para o presente *mandamus*, **que o projeto de lei prevê gastos de recursos públicos (cria despesas), mas não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao devido processo legislativo.**

O Projeto de Lei prevê o seguinte:

> Art. 2º Autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEED a **celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado** especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares.
> (...)
> **Art. 5º** O Programa Parceiro da Escola será efetivado por meio de **contratação de pessoas jurídicas de direito privado** especializadas no ramo educacional, com comprovação de sua qualificação técnica.
> **§1º** O processo de seleção da contratada observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

> **§2º** A seleção para a contratação prevista no caput deste artigo será efetuada mediante **processo específico**, que habilitará as pessoas jurídicas qualificadas para atendimento ao objeto do programa.
> (...)
> **Art. 7º A remuneração do parceiro contratado será estabelecida de acordo com a média de custo de referência da rede e observará a disponibilidade orçamentária**.
> **Parágrafo único.** O custo médio de referência levará em consideração as instituições de mesmo porte ou similares, o dimensionamento físico da instituição de ensino em implantação, o tipo de oferta e as metas de resultado.

Nota-se que o projeto prevê modalidade inovadora de contratação de pessoa jurídica de direito privado a fim de prestar serviço oneroso (artigo 2º) e prevê remuneração do "parceiro", que é a empresa de direito privado (artigo 7º), ou seja, **ao que tudo indica cria nova despesa, não prevista no ordenamento jurídico, uma vez que se trata de projeto de terceirização da gestão e de todo o financeiro da escola pública pioneiro no Brasil.**

O disposto no artigo 2º autoriza a SEED a *"celebrar contrato com pessoa jurídica de direito privado"*. Ora, **se o contrato não caracteriza prestação de serviço voluntário, ele é oneroso, portanto, cria ou aumenta a despesa, e como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal**, é necessário estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O art. 7º deixa bem claro o caráter da criação ou aumento da despesa ao prever que *"A remuneração do parceiro contratado será estabelecida de acordo com a média de custo de referência da rede e **observará a disponibilidade orçamentária**"*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

Por ser notório o aumento/criação de despesa pública, **os impetrantes protocolaram, na data de 29/05/2024, requerimento endereçado ao Exmo. Presidente da ALEP, Deputado Ademar Traiano**, pleiteando a remessa do projeto de lei para análise a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação do Parlamento Estadual, Tributação, *"sob grave pena de nulidade dos atos posteriores por desrespeito a normas internas, podendo, inclusive ser objeto de judicialização"*. Ver docs. 09 e 10 anexos.

Na oportunidade, os impetrantes destacaram que *"a manifestação de comissões temáticas não são meios de retardar o andamento dos projetos, ao contrário, elas visam qualificar o debate dos projetos sob suas competências, não sendo um direito do parlamentar, mas de toda a sociedade paranaense ter a transparência e amplo debate, quesitos indissolúveis no Estado Democrático de Direito"*.

O requerimento, autuado no protocolo interno da ALEP nº 07729-04.2024, não foi respondido pelo Exmo. Presidente da ALEP, Deputado Ademar Traiano.

Contudo, foi incluído na Ordem do Dia (pauta) da 47ª Sessão Ordinária e na 1ª Sessão Extraordinária, prevista para ocorrer em 03 de junho de 2024, a discussão e votação pelo plenário do Projeto de Lei Ordinária nº 345/2024.

Diante da urgência do caso em tela, é necessário que o Poder Judiciário realize o controle de constitucionalidade prévio, uma vez que a tramitação do projeto de lei viola regra constitucional e as normas que disciplinam o processo legislativo.

V – DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

V.I – Vício formal: ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Programa que autoriza a contratação de pessoas jurídicas de direito privado e cria/aumenta despesa pública, mas não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (violação ao art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020)

De acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020 e artigo 113 do ADCT, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete criação ou aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Na Mensagem nº 36/2024, justificativa do Projeto de Lei 345/2024, o Governador do Estado do Paraná afirma, de forma genérica, que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, razão pela qual deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Contudo, o Projeto de Lei prevê o seguinte:

> Art. 2º Autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEED a celebrar **contrato com pessoas jurídicas de direito privado** especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares.
> (...)
> Art. 5º O Programa Parceiro da Escola será efetivado por meio de **contratação de pessoas jurídicas de direito privado** especializadas no ramo educacional, com comprovação de sua qualificação técnica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

> § 1º O processo de seleção da contratada observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade e da competitividade.**
>
> § 2º A seleção para **a contratação prevista no caput deste artigo** será efetuada mediante processo específico, que **habilitará as pessoas jurídicas qualificadas para atendimento ao objeto do programa**.
>
> (...)
>
> Art. 7º **A remuneração do parceiro contratado será estabelecida de acordo com a média de custo de referência da rede e observará a disponibilidade orçamentária**.
>
> Parágrafo único. **O custo médio de referência levará em consideração as instituições de mesmo porte ou similares**, o dimensionamento físico da instituição de ensino em implantação, o tipo de oferta e as metas de resultado.

Há clara criação de despesa no artigo 7º citado, quando prevê "remuneração ao parceiro contratado" e que essa **remuneração** será com base em um custo médio atual e também futuro, confirmando assim que o artigo 2º do projeto de lei, ao tratar de "contrato de prestação de serviço", se refere a **contrato oneroso**.

O demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário deveria ter sido apresentado neste caso concreto, pois o PL 345/2024 deixa em aberto a questão e não dá respaldo jurídico para o Estado afirmar o não aumento de despesa, tendo (e devendo) o autor da lei, Poder Executivo, capacidade técnica de mensurar tais valores e justificar o porquê a implantação da lei na prática não teria aumento de despesas, o que não fez.

Deve ser apresentado o demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário, também quando em caso de aperfeiçoamento de ação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

governamental que acarrete aumento de despesa, ainda que para aplicação da lei se exija uma adequação orçamentária de uma despesa já existente, em termos simples, se com o projeto novo vai se usar do orçamento já aprovado para outra despesa dentro da mesma pasta, deve-se demonstrar como vai reduzir a despesa existente para utilizar o orçamento na despesa nova ou no aumento da despesa e em quanto tempo estas serão equivalentes.

Há nítida falta de transparência neste sentido, no procedimento legislativo, sendo um vício sanável, desde que, seja acostado ao processo legislativo a estimativa de impacto e submetido o projeto de lei à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, que é internamente responsável pela observância de tais vícios e responsável por manifestar-se sobre as atividades financeiras do Estado.

Releva destacar ainda que a proposição não poderia ter seu trâmite regular, e muito menos em regime de urgência, pois não veio acompanhada de qualquer demonstrativo dos impactos financeiros das medidas a serem implementadas.

Por consequência, não há condição de colocar em votação no Plenário da ALEP uma proposição cuja estrutura contraria a Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da ALEP.

É impensável que a Assembleia Legislativa do Paraná possa permitir a tramitação de uma proposição que pretende repassar centenas de colégios estaduais para a iniciativa privada, por meio da celebração de contrato oneroso, mas deixa de prever o custeio da despesa criada. Era papel do Governo Estadual instruir o projeto de lei com os cálculos e era papel da ALEP, presidida pela autoridade coatora, respeitar a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da Casa de Leis.

No julgamento da ADI 6.303/RR, o Min. Luís Roberto Barroso afirmou o seguinte: *"Interpretando o art. 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal".

Ao pretender criar despesa (como é o caso de contratação de pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares), deve a proposição apresentar a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer no vício de inconstitucionalidade formal.

A falta de apresentação de estimativa de impacto leva à identificação de vício de inconstitucionalidade (por impedir o exercício do controle externo do Legislativo previsto no art. 31 da Constituição Federal) e de ilegalidade, porque desrespeita a previsão expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O **ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

> **LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.** MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. **2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** (...) (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

Não há condição de colocar em votação no Plenário da ALEP uma proposição cuja estrutura contraria a Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da ALEP.

V.II – Atribuição Regimental da Comissão de Finanças e Tributação da ALEP e utilização irregular da tramitação em regime de urgência

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná prevê o seguinte:

> Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

> **I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;**
> **II – as atividades financeiras do Estado;**
> III – a matéria tributária;
> IV – os empréstimos públicos;
> V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
> **VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com fundamento nos dispositivos acima transcritos, os impetrantes protocolaram, na data de 29/05/2024, requerimento endereçado ao Exmo. Presidente da ALEP, Deputado Ademar Traiano, pleiteando a remessa do projeto de lei para análise a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação do Parlamento Estadual, Tributação, *"sob grave pena de nulidade dos atos posteriores por desrespeito a normas internas, podendo, inclusive ser objeto de judicialização"*.

Como dito, o referido requerimento sequer foi respondido pela Presidência da ALEP.

O Requerimento não foi respondido até o momento da Impetração, e diante da inclusão em pauta, de forma a burlar os procedimentos essenciais previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Estadual[1].

[1] **Art. 62**. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

Ainda, a inclusão **na Ordem do Dia sem parecer prévio da Comissão de Finanças, fere os artigos 29, I, X, XVIII e XXIX, e 154, §§ 3º e 7º, e 157, do Regimento Interno**[2], considerando que a Comissão de Finanças e Tributação tem competência tem autorização constitucional do art. 62, C.E., e autorização específica do **art. 42 do Regimento Interno** da ALEP para tratar dos **aspectos financeiros e orçamentários da proposição, e obrigação de conferir a adequação ao Planejamento Orçamentário do Estado.**

O objetivo dos impetrantes não é retardar o processo legislativo de criação da lei, mas ampliar sua transparência, qualificar tecnicamente o debate dos projetos, o que afeta diretamente no Direito de toda a sociedade paranaense.

Neste sentido, ainda que, em hipótese, se entenda que não é necessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, é de atribuição da Comissão de Finanças e Tributação da ALEP manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; as atividades financeiras do Estado; e o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste ponto, há violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, pois o que se está buscando é a observância do devido processo legislativo que, no caso, foi desrespeitado.

[2] **Art. 29.** São atribuições do Presidente, dentre outras expressas neste Regimento**: I** - dirigir e representar a Assembleia; (...) **X** - anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes; (...) **XVIII** - organizar e designar a Ordem do Dia seguinte; (...) **XXIX** - resolver sobre requerimentos que lhe forem apresentados de acordo com o Regimento; **Art. 154**. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário Oficial ou no site da Assembleia Legislativa, para consulta pública. **§3º** Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, nos termos da legislação sobre técnica legislativa. (...) **§7º** Nenhuma proposição será objeto de discussão ou de votação sem que sobre ela seja emitido parecer pela Comissão competente. **Art. 157**. Das decisões da Mesa deixando de aceitar qualquer proposição, caberá recurso ao Plenário, no prazo de três dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

A jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, *"a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo"* (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.

Celso Antônio Bandeira de Mello explica que o princípio da legalidade *"tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania"* e que, "*para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o seu sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".*[3]

O princípio da legalidade dá sustentação ao preceito constitucional que conforma a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito.

A **realização de atos sem a observância do princípio da legalidade, constitucionalidade e hierarquia das normas tem como consequência sua nulidade**, que pode ser declarada pela próprio pelo Poder Judiciário.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 97.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

Não pode o Presidente do Poder Legislativo do Estado, em auxílio ao Governador do Estado do Paraná, querer aprovar normas que depois possam ser declaradas inconstitucionais por vícios formais.

Deve-se considerar, ainda, a ausência de motivação para a tramitação do projeto de lei em regime de urgência.

O regime de urgência implica em tramitação que subtrai do Parlamento o amplo debate, encurtando fases que, na tramitação regular, permitem maior controle, inclusive quanto aos aspectos de constitucionalidade material dos projetos de lei. Por evidente que não há qualquer urgência no repasse de centenas de escolas estaduais para a iniciativa privada, razão pela qual a tramitação abreviada e açodada ofende, além da motivação, o princípio democrático e a função legiferante.

O projeto de lei foi protocolado em **27/05/2024** e está previsto para ser discutido e votado pelo plenário da ALEP em **03/06/2024**, ou seja, três dias úteis após a sua apresentação, tendo em vista o feriado de Corpus Christi e o recesso do dia 31/05.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a urgência a justificar a subtração de deliberações parlamentares deve estar pautada em critérios objetivos e que a análise do requisito da urgência sujeita-se a controle jurisdicional. *Mutatis mutandis*:

> Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

> normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) **A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.** (STF, ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-42002, P, DJ de 23-4-2004).

Na Mensagem nº 36/2024, justificativa do Projeto de Lei 345/2024, o Governador do Estado do Paraná apenas requereu a tramitação em regime de urgência, mas não expôs os motivos que justificam a adoção desta medida excepcional. Aduziu, genericamente, que se trata de matéria importante ("em razão da importância da matéria").

Não há condição de colocar em votação no Plenário da ALEP uma proposição cuja estrutura contraria a Constituição e o Regimento Interno da ALEP, com o que se reguer a anulação do ato de inclusão em pauta sem prévia manifestação da comissão permanente de Finanças, e sem a documentação essencial.

VI – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO PELO EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPR

Dispõe a Resolução nº 186/2017 do TJPR:

> Art. 10º. O plantão judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

> I - pedidos de habeas corpus e **mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista**;
> (...)
> VI - **medida cautelar, de natureza cível** ou criminal, que **não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nos casos em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;**
> (...)
> Parágrafo único. Os feitos urgentes de competência do Órgão Especial, da Seção Cível e da Seção Criminal serão apreciados pelo **Presidente do Tribunal**; na sua ausência ou impedimento eventual, pelo 1º Vice-Presidente; na ausência ou impedimento eventual desse, pelo 2º Vice-Presidente; e assim sucessivamente, pelo Desembargador imediato em antiguidade.
> Art. 11. Consideram-se medidas de caráter urgente as que necessitarem ser apreciadas fora do horário de expediente forense, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

O projeto de lei foi protocolado em 27/05/2024, votado da Comissão de Constituição e Justiça em 29/05/2024, **inclusive com a apresentação de votos em separado pelos impetrantes e Deputados Arilson Chiorato e Requião Filho, nos quais constam as irresignações apresentadas no presente *mandamus***, e está previsto para ser discutido e votado pelo plenário da ALEP em 03/06/2024, ou seja, **três dias úteis após a sua apresentação**, tendo em vista o feriado de Corpus Christi e o recesso do dia 31/05.

Ademais, como dito, no dia 29/05/2024 os impetrantes apresentaram requerimento administrativo à Presidência da ALEP, pleiteando a remessa do projeto à Comissão de Finanças e Tributação, que sequer foi respondido.

Ou seja, resta evidenciado que não havia – e não há – a possibilidade de apreciação da matéria no expediente judiciário regular, seja porque a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

discussão na CCJ ocorreu em 29/05 e o requerimento dos impetrantes também foi protocolado nesta data, véspera do feriado de *Corpus Christi*, seja porque o projeto de lei está previsto para ser discutido e votado pelo plenário da ALEP em 03/06/2024, próxima segunda-feira.

Portanto, se justifica a apreciação excepcional no Plantão Judiciário pelo Exmo. Desembargador Presidente do TJPR, tendo em vista que se trata de feito urgente de competência do Órgão Especial, sob pena de dano irreparável e de perda do objeto do mandado de segurança, caso seja discutido e aprovado o projeto de lei na sessão extraordinária prevista para ocorrer em 03/06/2024.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança "será de rigor quando o fundamento do pedido for relevante e estiver presente o risco de ineficácia do provimento final a ser concedido"[4], nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Em comentários ao referido dispositivo normativo, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam o seguinte:

> A concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia do provimento final. Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, respectivamente. Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade das suas afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou a tornar-se inútil), se não outorgada a proteção liminar.[5]

[4] GOMES JUNIOR, Luiz Manoel et. al. Comentários à Lei do Mandado de Segurança. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 125.
[5]MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: procedimentos especiais. vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 249-250.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

Quanto ao ***fumus boni iuris*****, resta devidamente comprovado a partir de toda a argumentação expendida no corpo da exordial**.

O **perigo decorrente da demora (*periculum in mora*), também está presente, uma vez que o Projeto de Lei nº 345/2024 está previsto para ser discutido e votado em 1ª discussão (constitucionalidade) na 47ª Sessão Ordinária e em 2ª Votação (mérito) na 1ª Sessão Extraordinária pelo soberano Plenário da ALEP em 03/06/2024**, próxima segunda-feira.

Caso seja discutido e aprovado o projeto de lei nas sessões ordinária e extraordinária previstas para ocorrer em 03/06/2024, haverá a perda do objeto do mandado de segurança. Está presente, portanto, o risco de ineficácia do provimento final a ser concedido.

Cabe registrar que somente após as tentativas frustradas de se tentar a remessa do projeto de lei para a Comissão de Finanças e Tributação é que se considerou a intervenção do Poder Judiciário, diante dos vícios de forma e irregularidades regimentais na tramitação da proposição, sendo a intervenção judicial alcançável diante dos ilícitos ocorridos e dos riscos de grave lesão e de difícil reparação.

Os elementos ora apresentados são passíveis de tutela cautelar fundada em cognição sumária, visando a cobertura o mais completa possível às situações substanciais carentes de proteção, ainda, (i) há probabilidade do direito, sendo probabilidade lógica baseada nos fatos e provas quanto ao direito aplicável; (ii) devendo ser observado pelo juízo o valor do bem jurídico ameaçado (patrimônio público) e o violado (regimento interno); (iii) a falta de dificuldade em os autores provarem o que se alega (projeto piloto, falta de documentação robusta quanto ao impacto fiscal e orçamentário na justificativa da criação da lei); (iv) regras de experiência do artigo 375 do CPC (impacto fiscal afastado pelo Estado, porém, sem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

demonstrar a equalização das despesas), dando contexto objetivo ao pedido antecipatório em um todo.[6]

A concessão da medida liminar é necessária, pois não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer e de o dano não ser passível de reparação futura. Como dito, o projeto tramitou sem margem temporal para discussões orçamentárias e a proposição é genérica quanto ao custo aluno, valor do contrato, tipo de método para sua aplicação, formas de remuneração às empresas alcançadas pela lei etc. **Estamos a tratar da tutela do devido processo legislativo e de medida que impacta o patrimônio público!!!**

Não há prejuízo irreversível diante do direito provável, uma vez que em sendo concedida a medida liminar, somente obrigará o Poder Legislativo a suspender a apreciação em plenário, e encaminhar o Projeto de Lei à apreciação de Comissão Permanente da ALEP, responsável pelo tema, não sendo prejudicial ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, autor do projeto, que ele tramite mais um dia ou dois na Casa Legislativa, ainda mais considerando que dia 03 de junho de 2024 é uma segunda-feira e o projeto está tramitando em caráter de urgência.

Diante do exposto, requer seja deferida a medida liminar, determinando-se à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que suspenda o trâmite do Projeto de Lei nº 345/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa Parceiro da Escola", inclusive a discussão e votação em plenário, prevista para ocorrer em 1ª e 2ª discussões no Plenário da ALEP no dia 03 de junho de 2024, até o cumprimento do previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020 e artigo 113 do ADCT (envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição ou comprovação cabal, por documentos, de que a proposição não acarreta criação ou aumento de

[6] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

despesa pública) e do art. 42 do Regimento Interno da ALEP (análise do Projeto de Lei pela Comissão de Finanças e Tributação).

Caso Vossa Excelência entenda ser desnecessário o envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, requer, como pedido sucessivo, seja suspenso o trâmite do Projeto de Lei nº 345/2024, inclusive a discussão e votação em plenário, prevista para ocorrer em 03 de junho de 2024, determinando-se a remessa para análise da Comissão de Finanças e Tributação, preliminarmente à apreciação do projeto de lei pelo plenário da ALEP, ante a previsão do art. 42 do Regimento Interno da ALEP.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja deferida a medida liminar no Plantão Judiciário, determinando-se à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que suspenda o trâmite do Projeto de Lei nº 345/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa Parceiro da Escola", inclusive a discussão e votação em plenário, prevista para ocorrer em 03 de junho de 2024, até o cumprimento do previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020 e artigo 113 do ADCT (envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição ou comprovação cabal, por documentos, de que a proposição não acarreta criação ou aumento de despesa pública) e do art. 42 do Regimento Interno da ALEP (análise do Projeto de Lei pela Comissão de Finanças e Tributação). Caso Vossa Excelência entenda ser desnecessário o envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro,

b) REQUER, como pedido sucessivo, seja suspenso o trâmite do Projeto de Lei nº 345/2024, inclusive as discussões em caráter definitivo e votações em Plenário, prevista para ocorrer em 03 de junho de 2024, determinando-se a remessa para análise da Comissão de Finanças e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B

Tributação, preliminarmente à apreciação do projeto de lei pelo plenário da ALEP, ante a previsão do art. 42 do Regimento Interno da ALEP;

c) Ao final, seja concedida a segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer a violação aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020 e artigo 113 do ADCT, ante a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição ou comprovação cabal, por documentos, de que a proposição não acarreta criação ou aumento de despesa pública, bem como violação ao art. 42 do Regimento Interno da ALEP, ante a ausência de análise do Projeto de Lei pela Comissão de Finanças e Tributação, determinando-se, como consequência, o cumprimento de tais formalidades pelos impetrados;

d) A notificação da autoridade apontada para fins legais como coatora, no endereço supracitado, para que, querendo, preste informações, na forma da lei;

e) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

f) A intimação do Ministério Público do Estado do Paraná;

g) A condenação dos impetrados ao pagamento das custas/despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), apenas para os efeitos fiscais e processuais.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 01 de junho de 2024.

ADENILSON A. ZANINI SLZUSAS OAB/PR 83.707

GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK OAB/PR 86.419

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBH ST4G6 WE85S 5GX4B